

Não sendo justo privar os oficiais da armada do benefício concedido aos seus camaradas do exército:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivos aos oficiais gerais da armada os subsídios de renda de casa estabelecidos para os oficiais do exército pelo artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 4:157, de 13 de Abril de 1918.

Art. 2.º Este decreto entra em execução em 1 de Abril do corrente ano.

Art. 3.º A despesa a fazer com o abono de que trata este decreto será satisfeita pela verba «Despesas excepcionais resultantes da guerra», no actual ano económico, devendo ser inscrita verba necessária no orçamento ordinário da futura gerência.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

Portaria n.º 1:400

Estando estabelecido que todos os funcionários das colónias quando na metrópole com licença da Junta de Saúde das Colónias possam estar nesta situação até o tempo máximo de 360 dias, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 1:141, de 28 de Novembro de 1914;

Atendendo a que os sargentos das companhias de saúde das colónias ou das guarnições ultramarinas, no gozo de licença graciosa, podem permanecer na metrópole, pelo mesmo período de tempo, em harmonia com os artigos 5.º e 10.º do citado diploma;

Sendo justo por isso que os referidos sargentos, quando com licença da Junta de Saúde das Colónias, possam também permanecer nesta situação até o tempo máximo de 360 dias:

Como princípio de equidade e justiça, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Colónias, que aos sargentos das companhias de saúde das colónias ou das guarnições ultramarinas seja permitida a estada na metrópole até o tempo máximo de 360 dias, quando na situação de licença da Junta de Saúde das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 1:141, de 28 de Novembro de 1914.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1918. — O Secretário de Estado das Colónias, *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:392

Considerando que a Escola de Medicina Tropical, criada por carta de lei de 24 de Abril de 1902, o Hospital Colonial anexo, a Escola Colonial, criada por decreto de 18 de Janeiro de 1906, o Instituto das Missões Coloniais,

reorganizado por decreto com força de lei de 8 de Setembro de 1917, e o Museu Colonial, a cargo da Sociedade de Geografia, se destinam especialmente a ministrar uma preparação profissional que nas colónias deve ser exercida;

Atendendo a que por essa circunstância deve haver íntima ligação entre estes estabelecimentos e a Secretaria de Estado das Colónias, que melhor do que qualquer outra entidade conhece das necessidades do funcionalismo e do ensino colonial e das modificações que devam ser introduzidas no regime interno dos referidos estabelecimentos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Medicina Tropical, o Hospital Colonial, a Escola Colonial, o Instituto das Missões Coloniais e o Museu Colonial passam a depender directa e exclusivamente da Secretaria de Estado das Colónias.

Art. 2.º As verbas consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Instrução Pública para despesas com os estabelecimentos enumerados no artigo precedente são transferidas para a das Colónias, bem como as receitas privativas da Escola Colonial, provenientes de matriculas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado das Colónias e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:393

A deficiência das previsões orçamentais, de par com as múltiplas exigências dos diferentes serviços da Secretaria de Estado da Instrução Pública, cujos encargos progressivamente têm aumentado de par com o maior desenvolvimento desses serviços, não permitiram que algumas despesas se mantivessem dentro dos limites das respectivas dotações orçamentais.

Assim tem ocorrido com as despesas da Secretaria Geral e demais Repartições da Secretaria de Estado: mobiliário para a instalação das diferentes repartições, artigos de expediente, iluminação, transportes em caminhos de ferro, etc., desde a instituição do Ministério, que, agravadas ainda pela situação do mercado resultante das circunstâncias anormais dominantes, têm sido sempre superiores à previsão orçamental.

Convindo atender às justificadas solicitações dos interessados e reconhecida a legitimidade dos créditos verificados:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da de Instrução Pública, um crédito de 50.293\$61, que será inscrito no capítulo 11.º, artigo 114.º, do orçamento da segunda das referidas Secretarias de Estado, sob a epígrafe «Despesas dos anos económicos findos de 1913-1914, 1914-1915, 1915-1916 e 1916-1917», nos termos seguintes:

Secretaria Geral e Repartições do Ministério

Diferenças de vencimentos, serviços extraordinários prestados por diferentes funcionários, e gratificações a um amanuense nos termos do artigo 43.º do regulamento do Ministério da Instrução Pública, de 29 de Outubro de 1913 1.548\$76